

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2013  
(do Senhor GONZAGA PATRIOTA)

Altera a redação do inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir as universidades de pesquisa no benefício da dispensa de licitação.

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a dispensa de licitação às universidades de pesquisa.

Art. 2º O inciso XXI, do art. 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

XXI - Para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq, pelas [Universidades de Pesquisa](#), ou outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Devemos a sugestão da presente proposição ao ilustre Professor Doutor Adilson Roberto Gonçalves, da Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo, e a muitos outros pesquisadores brasileiros preocupados com os rumos da pesquisa científica, exaradas em artigos publicados em jornais e periódicos pelo país afora.

A Lei 8.666/1993 (lei das licitações) trata um laboratório de pesquisa científica da mesma forma que uma empreiteira. Como o Legislador fixou limites acima dos quais a licitação é obrigatória, estabeleceu que compras de um mesmo produto não podem ser fracionadas para impedir que esse limite seja burlado. É provável que tenha também avaliado que comprar em grande quantidade um mesmo produto leva a um preço menor por unidade. Sendo a

\*955B9A4E50\*

955B9A4E50

licitação um processo mais controlado e demorado, deveria ser um instrumento de proteção ao dinheiro do contribuinte. Mas uma coisa é comprar sacos de cimento, que são basicamente os mesmos, outra é aplicar a mesma regra para produtos químicos utilizados em pesquisa científica: há centenas de milhares de compostos distintos, com aplicações das mais diversas em todos os campos do conhecimento.

Na pesquisa científica e tecnológica, podem ser usados os recursos do CNPq e da Fapesp porque o artigo 24, inciso XXI da lei 8.666, diz que a licitação é dispensável para as fundações credenciadas. Por que também não permitir a mesma prerrogativa às universidades de pesquisa? Serão as universidades de pesquisa gestores tão ruins assim para serem enquadradas como potenciais bandidos que à menor brecha da lei praticarão o desvio de recursos? A sociedade não quer a perda do controle, conquistada a duras penas ao longo do processo de reconstrução democrática do País, mas também não pode ficar à mercê de impedimentos injustos ao seu desenvolvimento tecnológico.

Fazendo uma busca eletrônica em todos os projetos que tramitam no Congresso Nacional (Senado e Câmara), num total de centenas que possuem “licitação” como palavra-chave, não há proposta que amplie as possibilidades de inexigibilidade de licitação do artigo 24 da lei 8.666. Pelo contrário, ao menos três propostas foram elaboradas para restringir ainda mais os casos em que a licitação é dispensável. No tocante à pesquisa científica, não houve atenuantes que alterassem a lei de licitações e trouxessem mais dinamismo para o dia a dia do pesquisador científico.

A USP e outras instituições de pesquisa possuem uma tradição de pesquisa reconhecida internacionalmente. A comunidade científica está mobilizada neste momento pelo destino dos royalties da exploração de petróleo e seria importante uma reforma da lei de licitações, pois podemos correr o risco de o dinheiro destinado às universidades não poder ser utilizado para promover o verdadeiro salto tecnológico e científico que almejamos e de que precisamos na velocidade compatível para tanto. Diante desses fatores, conto com o costumeiro compromisso dos nobres pares do Congresso Nacional para a

\*955B9A4E50\*

955B9A4E50

célere tramitação e aprovação de tão importante proposição que ora submeto à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado Federal **GONZAGA PATRIOTA**, PSB/PE

**\*955B9A4E50\***

955B9A4E50